



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338122

Apelação nº 1002807-33.2024.8.26.0099

Apelante (s): Reynaldo Cezar Tricoletti - ME

Apelado (a,s): Concap Pneus Ltda.

Comarca: Bragança Paulista – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Simone Rodrigues Valle

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32124

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – TÍTULOS DE CRÉDITO – DUPLICATA – Ação monitória – Sentença de improcedência dos embargos – Relação jurídica e títulos que foram objetos de ações precedentes, processos nº 1008337-86.2022.8.26.0099 e nº 1001967-53.2020.8.26.0296, no bojo dos quais foram interpostos recursos distribuídos à Colenda 12ª Câmara de Direito Privado – Prevenção da citada Câmara para julgamento da presente apelação – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Competência declinada – **Recurso não conhecido, com determinação de encaminhamento para redistribuição.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida em 30/10/2024 (fls. 349/353), e decisão de rejeição dos declaratórios (fls. 360), de relatório adotado, que julgou procedente a ação para “*converter, de pleno direito, o mandado monitório inicial em título judicial executivo pelo valor de R\$ 41.196,46, com*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de mora de 1% ao mês, contados da data da atualização, rechaçando os embargos opostos. Condeno o embargante a arcar com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor devido”.

Apelo da ré embargante (fls. 363/369) alegando, em síntese, que não há prova da relação causal que deu origem à emissão das notas fiscais, sendo certo que as notas de números “11381, 18504, 10852, 11124, 11381, 10952, 11163, 10782, 11242, 10852, 11054, 11124, 11381, 10952, 11163, 11242, 11054, 11124, 11381, 10952, 11163, 11242, 11054, 11124, 11381, 11163, 11242 e 11381” não possuem aceite ou comprovante de entrega das mercadorias a funcionário autorizado, visto que estão em nome de terceiros, tratando-se o caso de golpe perpetrado por ex-funcionário, de modo que os títulos são inexigíveis; que a nota fiscal de número 10.899, no valor de R\$ 3.519,16, não está acompanhada de comprovante de entrega da mercadoria (mesmo a terceira pessoa), não tendo o juízo de origem se manifestado no particular; e, que os juros de mora são devidos desde a citação e não a contar da “data da atualização”. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 375/384.

Às fls. 387/388, foi determinado o complemento do valor do preparo, tendo a apelante juntado guia de recolhimento complementar às fls. 393/396.

A apelante apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 390).

É o relatório.

Como relatado na sentença, trata-se de ação monitória ajuizada pela apelada em face da apelante, na qual alega que “*é credora da quantia de R\$ 41.196,46, referente à relação comercial havida entre as partes comprovada por meio de notas fiscais, boletos e outros documentos. Afirma a existência de ações conexas ajuizadas pelo requerido, na qual pretendia a sustação de protesto, alegando que as compras haviam*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido feitas mediante fraude de ex-funcionário, contudo, foi reconhecida a teoria da aparência e julgado improcedente o pedido. Requereu a expedição do mandado de pagamento e, na ausência de pagamento ou de oposição de embargos monitórios, a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil”.

E como fundamentado no *decisum*, “*como se vê das várias outras ações julgadas, foi reconhecida a teoria da aparência, não se podendo exigir da parte autora o conhecimento de que a compras realizadas não eram autorizadas pelo réu, tratando-se de fraude*”.

Como se observa às fls. 81/109, os títulos protestados, assim como a própria relação jurídica, foram objeto de discussão nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c sustação de protestos ajuizada pela apelante em face da apelada, processo nº 1008337-86.2022.8.26.0099, cujo recurso de apelação foi julgado pela c. 12ª Câmara de Direito Privado, por força de prevenção firmada em decorrência de julgamento de recurso precedente, interposto nos autos da ação nº 1001967-53.2020.8.26.0296, também envolvendo a mesma relação jurídica.

Nesse sentido, decisão monocrática proferida pelo i. Desembargador Pedro Kodama, integrante desta c. 37ª Câmara de Direito Privado, nos autos do primeiro processo retro mencionado: “*O recurso não pode ser conhecido por esta Câmara, diante da existência de prevenção da 12ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Isso porque, muito embora não tenha sido reconhecida a existência de litispendência na r. sentença, os títulos que pretendem ser declarados inexigíveis envolvem o mesmo fato/relação jurídica discutido no processo n.º 1001967-53.2020.8.26.0296, consoante reconhecido pelas próprias partes. E tal feito teve recurso de apelação analisado pela C. 12ª Câmara de Direito Privado, por meio de acórdão relatado pelo ilustre magistrado Alexandre David Malfatti, em 05.09.2023 (fls. 1668/1680 do citado processo)*” (decisão copiada às fls. 341/348).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre competência recursal o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Nessa quadra, resulta caracterizada prevenção da 12ª Câmara de Direito Privado para julgamento do presente apelo, pois foi a primeira que conheceu do litígio envolvendo a mesma relação jurídica e títulos.

Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Hipótese em que os recursos interpostos na ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral, derivada do mesmo contrato de fornecimento de energia elétrica, foram anteriormente distribuídos à Colenda 29ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. Prevenção caracterizada, que não se rompe e não se fixa por erro de distribuição. Art. 105 do RITJESP. Recurso não conhecido, com remessa dos autos à redistribuição” (TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2252966-82.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira da Cruz, j. 30/08/2024).

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença de parcial procedência - Insurgência da ré/embargante - Competência recursal - Prevenção da 19ª Câmara de Direito Privado - Anterior julgamento de agravo de instrumento em ação declaratória, lastreada no mesmo contrato que instruiu a presente demanda - Turma Julgadora preventiva, porquanto conheceu de recurso que versou sobre a mesma relação jurídica e sobre o mesmo contrato discutidos nestes autos - Inteligência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça - Determinada a redistribuição do apelo, com as homenagens de estilo - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003429-19.2023.8.26.0400, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 14/08/2024).

Do exposto, declino da competência, **não conheço do apelo**, e determino encaminhamento para redistribuição à 12ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, a preventa.

P.R.I.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)